SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271553 - SP (2026/0181111-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE JACINTO SOBRINHO
ADVOGADA	:	LEISE HARUMI BAÍA ASHIUCHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP413051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para aplicar a continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 e fixar a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão.

2. As instâncias ordinárias assentaram que a vítima foi submetida, de forma reiterada, a atos de natureza sexual por período estimado entre 3 e 4 anos; a sentença aplicou a fração máxima de 2/3 e o acórdão estadual a reduziu para 1/6 ante dúvida quanto ao número de ocorrências.

3. A decisão agravada readequou a pena, aplicando a fração máxima com fundamento no Tema 1.202/STJ, fixando a reprimenda definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de aumento prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal sem delimitação precisa do número de atos sexuais, à luz do Tema 1.202/STJ, diante de longo período e recorrência das condutas.

5. Discute-se, também, se a fixação da fração de continuidade delitiva, a partir de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60317999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a236837c-e8ec-4d47-9dfe-8cbbc7f3c979

III. Razões de decidir

6. O longo período (cerca de 3 a 4 anos) e a recorrência das condutas, tal como reconhecidos pelas instâncias ordinárias, permitem concluir pela prática de sete ou mais repetições, autorizando a aplicação da fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva, conforme tese firmada no Tema 1.202/STJ.

7. A elevação da pena decorre de revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão e na sentença, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda sem delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir pela prática de sete ou mais repetições.

2. A fixação da fração de continuidade delitiva com base em fatos incontroversos das instâncias ordinárias configura revaloração jurídica, não atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A; CPC, art. 927, III; CPC, art. 1.039; Súmula n. 7 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1.202); STJ, REsp 2.050.195/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1.202).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: a236837c-e8ec-4d47-9dfe-8cbbc7f3c979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271553 - SP (2026/0181111-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE JACINTO SOBRINHO
ADVOGADA	:	LEISE HARUMI BAÍA ASHIUCHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP413051
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO MÁXIMA DO ART. 71 DO CP. TEMA REPETITIVO 1.202/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para aplicar a continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 e fixar a pena em 13 anos e 4 meses de reclusão.

2. As instâncias ordinárias assentaram que a vítima foi submetida, de forma reiterada, a atos de natureza sexual por período estimado entre 3 e 4 anos; a sentença aplicou a fração máxima de 2/3 e o acórdão estadual a reduziu para 1/6 ante dúvida quanto ao número de ocorrências.

3. A decisão agravada readequou a pena, aplicando a fração máxima com fundamento no Tema 1.202/STJ, fixando a reprimenda definitiva em 13 anos e 4 meses de reclusão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, no crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de aumento prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal sem delimitação precisa do número de atos sexuais, à luz do Tema 1.202/STJ, diante de longo período e recorrência das condutas.

5. Discute-se, também, se a fixação da fração de continuidade delitiva, a partir de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

III. Razões de decidir

6. O longo período (cerca de 3 a 4 anos) e a recorrência das condutas, tal como reconhecidos pelas instâncias ordinárias, permitem concluir pela prática de sete ou mais repetições, autorizando a aplicação da fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva, conforme tese firmada no Tema 1.202/STJ.

7. A elevação da pena decorre de revaloração jurídica de fatos incontroversos já fixados no acórdão e na sentença, não incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. No crime de estupro de vulnerável, é possível aplicar a fração máxima de aumento do art. 71, *caput*, do Código Penal, ainda sem delimitação precisa do número de atos sexuais, desde que o longo período e a recorrência das condutas permitam concluir pela prática de sete ou mais repetições.

2. A fixação da fração de continuidade delitiva com base em fatos incontroversos das instâncias ordinárias configura revaloração jurídica, não atraindo a vedação da Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 71, caput; CP, art. 217-A; CPC, art. 927, III; CPC, art. 1.039; Súmula n. 7 do STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.029.482/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1.202); STJ, REsp 2.050.195/RJ, Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.10.2023, DJe 20.10.2023 (Tema 1.202).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J J S em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 325/329), em que dei provimento ao recurso ministerial, para aplicar a continuidade delitiva na fração máxima de 2/3 e, por consequência, fixar a pena do ora agravante em 13 anos e 4 meses de reclusão.

No presente regimental (fls. 340/345), defesa sustenta que a decisão agravada presumiu indevidamente a ocorrência de sete ou mais infrações a partir de simples referência temporal genérica (três a quatro anos) e que, ausente essa certeza fática no acórdão recorrido, descabe a aplicação das premissas do Tema 1.202 do STJ.

Ademais, argumenta que a conclusão acerca da quantidade de delitos praticados exige revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Requer, não havendo retratação, seja o regimental submetido a julgamento colegiado, fins de restabelecimento da dosimetria definida pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

É o breve relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca da controvérsia, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO se manifestou nos seguintes termos do voto do relator (grifou-se):

> *"No mais, em virtude da continuidade delitiva, o juízo de piso exasperou a reprimenda em 2/3, considerando o extenso lapso temporal e a pluralidade de condutas.*
> *Sem razão, todavia.*
> *Isso porque,* ***em que pese as alegações da vítima de que teria sido abusada pelo réu por diversas vezes em um intervalo de tempo de aproximadamente 03 anos, negou ser capaz de precisar o número de ocorrências. Seria, portanto, indevido realizar presunção em desfavor do réu de que teria ocorrido sete vezes ou mais, de modo a justificar a fração imposta, conforme Súmula 659 do STJ.***
> *Prevalecendo relevantes dúvidas a respeito da quantidade de delitos praticados, reduzo o aumento à fração de 1/6."* (fl. 258)

Por seu turno, na sentença constou o seguinte (grifou-se):

> *"Além disso, verifico que* ***o crime foi praticado de forma reiterada, por cerca de quatro anos, configurando-se a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, caput, do Código Penal. Considerando a pluralidade de condutas e o extenso lapso temporal em que se deram os delitos, aplico o aumento no grau máximo (2/3)****, o que resulta em uma pena definitiva de 20 anos de reclusão."* (fl. 155)

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 2.029.482/RJ e do REsp n. 2.050.195/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, ocorrido em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, "*no crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições"* (Tema 1202).

Eis a ementa de um dos referidos julgados:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS*

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CRIMES PRATICADOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. RECORRÊNCIA DAS CONDUTAS DELITIVAS. PRÁTICA INEQUÍVOCA DE MAIS DE 7 (SETE) REPETIÇÕES. POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO MÁXIMA. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TIPOS PENAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.

1. A continuidade delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal, é instituto da dosimetria da pena concebido com a função de racionalizar a punição de condutas que, embora praticadas de forma independente, estejam inseridas dentro de um mesmo desenvolvimento delitivo. Por opção legislativa e critérios de política criminal, a lei penal afasta excepcionalmente a aplicação do concurso material e impõe uma única punição àqueles casos nos quais os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação de um primeiro delito, de acordo com a análise das condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

2. A compreensão jurisprudencial uníssona desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, diante da prática de apenas 2 (duas) condutas em continuidade, deve-se aplicar o aumento mínimo previsto no art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, 1/6 (um sexto). A partir desse piso, a fração de aumento deve ser aumentada gradativamente, conforme o número de condutas em continuidade, até se alcançar o teto legal de 2/3 (dois terços), o que ocorre a partir da sétima conduta delituosa.

3. A adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nestes crimes.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública - 2023 acerca da violência sexual infantil, ao longo de 2022 houve, no Brasil, 56.820 registros policiais de estupro de vulnerável. Desse total, 72,2% dos casos ocorreram na própria residência da vítima e em 71,5% dos casos o estupro foi cometido por um familiar.

4. A proximidade que o autor do delito de estupro de vulnerável normalmente possui com a vítima, a facilidade de acesso à sua residência e a menor capacidade que os vulneráveis possuem de se insurgir contra o agressor são condições que favorecem a repetição silenciosa, cruel e indeterminada de abusos sexuais. Não raras vezes, cria-se um ambiente de submissão perene da vítima ao agressor, naturalizando-se a repetição da violência sexual como parte da rotina cotidiana de crianças e adolescentes. Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada.

A violência contra ela deixou ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto.

5. A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva. Nos crimes de natureza sexual, o critério jurisprudencial objetivo para a fixação da fração de majoração na continuidade delitiva deve ser contextualizado com as circunstâncias concretas do delito, em especial o tempo de duração da situação de violência sexual e a recorrência das condutas no cotidiano da vítima, devendo-se aplicar o aumento no patamar que, de acordo com as provas dos autos, melhor se aproxime do número real de atos sexuais efetivamente praticados.

6. No caso, a Corte estadual esclareceu que a Vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade no início das condutas delitivas, foi submetida pelo Acusado aos mais diversos tipos de atos libidinosos, de modo frequente e ininterrupto, ao longo de cerca de 4 (quatro) anos.

Estas circunstâncias fáticas tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3 (dois terços).

7. Não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro qualificado (art. 213, § 1.º, do Código Penal) e estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), pois se tratam de tipos penais que tutelam bens jurídicos diversos e que possuem circunstâncias elementares bastante distintivas. Enquanto o estupro de vulnerável tutela a dignidade sexual e o direito ao desenvolvimento da personalidade livre de abusos, o estupro qualificado tutela a liberdade sexual e o direito ao exercício da sexualidade sem coações. No caso, verifica-se que ambos os bens jurídicos foram violados, pois o Recorrido violou a dignidade sexual da criança, convertendo-a em instrumento sexual quando ela sequer era capaz de consentir com os atos praticados, bem como, posteriormente, violou a liberdade sexual da adolescente, privando-a da liberdade de consentir ao constrangê-la mediante o emprego de grave ameaça.

8. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: ***"No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve 7 (sete) ou mais repetições".***

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.029.482/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Infere-se dos excertos destacados que as instâncias ordinárias estabeleceram que a vítima foi submetida, de forma reiterada, a atos de natureza sexual por período estimado entre 3 e 4 anos. Essas circunstâncias fáticas (reiterações criminosas ao longo de anos), analisadas sob a égide do repetitivo em evidência, tornam plenamente justificada a majoração da pena, em decorrência da

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

continuidade delitiva, na fração máxima de 2/3, ao encontro do decidido pelo juízo primevo.

Dessa forma, deve ser mantida a readequação da pena realizada na decisão recorrida, em que se fixou a reprimenda em 13 anos e 4 meses de reclusão.

Por derradeiro, convém salientar não ser hipótese de incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto a elevação da pena, na forma como determinada, fundou-se em fatos incontroversos, de modo a permitir mera revaloração jurídica dos fatos considerados no atos decisórios proferidos pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60044113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:34
Código de Controle do Documento: 3483c945-9ae1-436e-a138-39c98068ede6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.553 / SP

Número Registro: 2026/0181111-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10016622020238260634 15006077420238260634 22477232023

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: JOSE JACINTO SOBRINHO
ADVOGADA	: LEISE HARUMI BAÍA ASHIUCHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP413051
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE JACINTO SOBRINHO
ADVOGADA	: LEISE HARUMI BAÍA ASHIUCHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP413051
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 01e057c5-1530-42a7-b388-cfb9b75bda3b

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 01e057c5-1530-42a7-b388-cfb9b75bda3b